



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10640.901413/2013-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.405 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA - COFINS
Recorrente BOZEL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson da Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-63.421 (e-fls. 149-164), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 42,56, solicitado no PER/Dcomp n.º 33342.60588.281010.1.5.09-0718, bem como homologando as compensações declaradas nas Dcomp vinculadas ao pedido de ressarcimento até o limite do crédito adicional reconhecido.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. MOVIMENTAÇÃO INTERNA.

As despesas com serviço de transporte contratado para movimentação interna de produtos não geram direito a crédito a ser descontado no regime não-cumulativo do PIS/Pasep e da COFINS, porque não são serviços aplicados ou consumidos na produção propriamente dita, tampouco são despesas de fretes na operação de venda ou de compra de insumos.

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVERSÃO DE GLOSAS DE DESPESAS DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Comprovado que os serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País foram aplicados no processo produtivo, reverterem-se as glosas realizadas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES SOBRE COMPRAS.

Somente os fretes sobre compras de bens passíveis de creditamento na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins geram direito ao crédito básico, haja vista que o valor de frete compõe o custo de aquisição do bem.

CRÉDITOS. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO.

As edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, somente geram créditos na forma de depreciação ou amortização.

CRÉDITO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Cabe à contribuinte, no momento da apresentação de manifestação de inconformidade, apresentar os documentos que comprovem que os valores informados no Dacon

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.901413/2013-54

correspondem à dispêndios com locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITOS. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO.

As edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, somente geram créditos na forma de depreciação ou amortização.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório do Acórdão em análise:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, rastreamento n.º 099621042 e reconheceu parcialmente o direito creditório referente à Cofins não-cumulativa vinculada ao mercado externo, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, PER/Dcomp n.º 33342.60588.281010.1.5.09-0718, bem como homologou parcialmente as compensações declaradas na Dcomp n.º 01231.84858.080211.1.7.09-1111 e não homologou as compensações declaradas nas Dcomp n.º 29022.92331.251110.1.3.09-9662, 30036.03394.230813.1.3.09-2463, 32715.79743.270912.1.3.09-8444, 31231.96769.301012.1.3.09-8979, 39100.89738.280211.1.3.09-1780, 19199.34376.280411.1.3.09-1319 e 2758.87057.051011.1.3.09-7488.

O Despacho Decisório (fls. 59) foi emitido tomando como base o Relatório Fiscal juntado ao processo às fls. 74/140.

Assentou a fiscalização que o Relatório Fiscal é resultado de auditoria no contribuinte conforme o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610400-2013-00182-7, lavrado em 12/08/2013, relativos aos pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins do 1º trimestre de 2010. Também relatou que a empresa em tela dedica-se à fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos classificados no CNAE: 23.99-1-99 e que da análise dos Dacon do 1º trimestre de 2010 e dos esclarecimentos prestados pela contribuinte detectou a apropriação indevida de créditos no tocante aos serviços utilizados como insumos (linha 02 da ficha 16A do Dacon), às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos (linha 06 da ficha 16A do Dacon) e outras operações com direito a crédito (linha 13 da ficha 16A do Dacon) procedendo à glosa de créditos referentes a essas despesas e reconhecendo parcialmente o direito creditório de R\$ 387.433,46.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 22/05/2015, a interessada interpôs, em 15/05/2015, Manifestação de Inconformidade de fls. 2/47, cujo teor será a seguir sintetizado.

Após a descrição dos fatos, a manifestante, apresenta um quadro demonstrativo das glosas efetuadas pela fiscalização, que, em seu entendimento, refere-se ao não enquadramento de operações de aquisição de bens e serviços e outras operações com direito ao crédito como hipóteses legais de creditamento.

A seguir, no tópico "CONCEITO DE INSUMO E SUA DIMENSÃO NO CREDITAMENTO DA COFINS", discorre sobre o conceito de insumo e sua dimensão no creditamento da Cofins, invocando a legislação correlata da não-cumulatividade e da dualidade de interpretação acerca do alcance do vocábulo "insumo" e pugna por uma

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.901413/2013-54

interpretação ampla de insumos, devendo este ser entendido como todo e qualquer custo ou despesa necessários à atividade produtiva da empresa. Consequentemente, aduz que a Instrução Normativa/SRF n.º 404, de 2004, traz uma interpretação restrita de insumo, não prevista na Lei n.º 10.833, de 2003.

No tópico "DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO PELA PRÓPRIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO QUE TANGE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO", alega que as Superintendências da Receita Federal do Brasil e a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao interpretar o conceito de insumo previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 10.833, de 2003, ampliaram o conceito para alcançar também os serviços de manutenção e peças e partes de reposição de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. Posicionamento idêntico é também manifestado pelo CARF.

No item "PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA E A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 8º, § 4º DA IN/SRF 440/04", aduz que a IN/SRF n.º 404/04, não pode restringir o conteúdo e alcance do vocábulo "insumo" utilizado no texto legal e tendo essa IN extrapolado os ditames da Lei n.º 10.833/03, a Administração Tributária tem o poder-dever de afastar a aplicação do referido dispositivo, com base na prerrogativa estatal de autotutela administrativa.

No tópico "DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA TRAZIDA NO ITEM 5 DO RELATÓRIO FISCAL", diz que, por todo o exposto e por meio das notas fiscais de aquisição e o detalhamento da natureza de cada bem ou serviços adquirido pode-se identificar com a nitidez requerida que estes estão compreendidos no conceito de insumo, para fins de desconto do crédito da Cofins.

Com relação à glosa no item "locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa", informa que indene de dúvidas que os valores pagos à pessoa jurídica geram direito ao crédito, diante da regra positivada no art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833, de 2003. Traz como exemplo, a glosa da nota fiscal n.º 1738, que trata da locação de um caminhão Munck da empresa Cataluma, por 8 horas para retirada do Britador Humboldt do acondicionamento (equipamento de elevadíssimo peso empregado no processo de britagem. Tendo em vista a necessidade de transporte do referido maquinário dentro da empresa para seu processo produtivo, tem-se como infundada a glosa. Tem-se, portanto, segundo se depreende do inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.º 10.833/2003 e do entendimento do CARF, que o bem locado seja "necessário ao processo produtivo/fabril, e consequentemente, à obtenção do produto final" para que possam gerar o direito ao crédito.

Quanto às glosas de "serviços utilizados como insumo na produção", alega que os serviços prestados pela empresa TMC Transportes e Movimentações de Carga Ltda, discriminados nas notas fiscais de aquisição, são serviços compreendidos dentro do conceito de insumo, para fins de desconto do crédito d Cofins nos moldes tratados no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003. Tratam-se de despesas referentes aos serviços de movimentação interna de matéria-prima e produtos intermediários entre as áreas operacionais da empresa, análogo ao realizado por uma esteira transportadora com a finalidade de transporte de insumos e produtos em processo através das áreas de estocagem, britagem e silos de fornos.

No tocante à benfeitorias em imóveis próprios de terceiros, alega o direito ao crédito com base no art. 3º, VII, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Requer que seja reconhecido o direito ao crédito da Cofins apurada no primeiro trimestre de 2010 e homologadas as compensações, cancelando-se as glosas efetuadas

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.901413/2013-54

sobre os gastos com serviços utilizados como insumos na produção, benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiro utilizados na atividade da empresa e locação de máquinas e equipamentos.

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica em data de 16/08/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 187, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 190-238 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 189) data de 14/09/2018, pelo qual pediu o provimento do recurso para:

8.1. RECONHECER direito ao creditamento de COFINS apurada no 1º TRIMESTRE DE 2010, referente ao **PER/DCOMP n.º 33342.60588.281010.1.5.09-0718**, em relação aos gastos incorridos com:

- ✓ *Serviços utilizados como insumo;*
- ✓ *Locação de máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa;*
- ✓ *Benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa;*

8.2 CANCELAR a glosa dos itens previstos no ANEXO 3, 4 e 5 do Relatório Fiscal, que embasou o Despacho Decisório ora recorrido;

8.3 HOMOLOGAR a compensação das **DCOMP n.º 01231.84858.080211.1.7.09-1111, bem como às DCOMP glosadas integralmente na essência, n.º 29022.92331.251110.1.3.09-9662, 39100.89738.280211.1.3.09-1780, 19199.34376.280411.1.3.09-1319, 2758.87057.051011.1.3.09-7488, 32715.79743.270912.1.3.09-8444, 31231.96769.301012.1.3.09-8979 e 30036.03394.230813.1.3.09-2463**, até o limite do crédito reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Do conceito de insumos para aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.

2.1. A autuação objeto deste processo foi lavrada em razão da conclusão do Auditor Fiscal apontada em Relatório Fiscal de fls. 74-140, embasada na impossibilidade de considerar tais créditos originados de insumos para a atividade desenvolvida pela Autuada, uma

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.901413/2013-54

vez que, há época dos fatos, a legislação de regência não assegurava o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo, despesa e encargo, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica.

A Autoridade Fiscal aplicou a IN SRF n.º 247/2002 (PIS/Pasep) e IN SRF n.º 404/2004 (Cofins), concluindo que o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer produto ou serviço que gera despesa necessária para a atividade, mas somente o que efetivamente se aplicou ou consumiu em ação direta sobre o produto em fabricação, excluindo desse conceito, os custos, despesas ou encargos que se reflitam indiretamente na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

A DRJ de origem manteve o mesmo entendimento que a Autoridade Fiscal quanto à conceituação de insumos para a atividade desenvolvida pela Autuada.

2.2. Todavia, é fato notório que o Superior Tribunal de Justiça concluiu através do julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Por esta razão, o STJ declarou a ilegalidade das Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, as quais, repito, restringiam o direito de crédito aos insumos que fossem diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínsecos à atividade econômica da empresa.

2.3. Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em data de 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.901413/2013-54

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, **os Ministros do STJ adotara uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques." (sem destaques no texto original)

2.4. Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.901413/2013-54

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

2.5. Portanto, insumos para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, passou a abranger todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

2.6. Nos termos previstos pelo artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF e, com base no entendimento adotado pelo STJ sobre o conceito de insumo para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, passo à análise do presente caso quanto à necessidade de conversão do julgamento em diligência para que sejam apuradas a relevância e essencialidade de cada item identificado como insumo pela Recorrente, cujos créditos foram glosados pela Autoridade Fiscal Autuante.

3. Do objeto da autuação

3.1. O objeto do presente litígio versa sobre a glosa de créditos originados dos seguintes serviços e produtos adquiridos pela Contribuinte, os quais, segundo a fiscalização, não se enquadram como insumos:

- ✓ serviços utilizados como insumos nos meses de janeiro e fevereiro (linha 03 da ficha 16A do Dacon - Anexo 3 - fls. 74/140);
- ✓ despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos (linha 06 da ficha 16A do Dacon - Anexo 4 - fls. 74/140) e
- ✓ despesas com aquisições de "cartão de ethernet/IP, informado na linha 13, da ficha 16A do Dacon - outras operações com direito ao crédito.

Após analisar a documentação apresentada pela manifestante, a DRF de Juiz de Fora emitiu o Despacho Decisório (fl. 59), com base no Relatório Fiscal juntado aos autos às fls. 74/140, pelo qual reconheceu parcialmente o direito creditório vinculado às receitas de mercado externo, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, bem como homologou parcialmente as compensações declaradas na Dcomp n.º 01231.84858.080211.1.7.09-1111 e não homologou as compensações declaradas nas Dcomp n.º 29022.92331.251110.1.3.09-9662, 30036.03394.230813.1.3.09-2463, 32715.79743.270912.1.3.09-8444, 31231.96769.301012.1.3.09-8979, 39100.89738.280211.1.3.09-1780, 19199.34376.280411.1.3.09-1319 e 2758.87057.051011.1.3.09-7488.

Com base na conceituação de insumo aplicável pelas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, o Auditor Fiscal Autuante considerou que, a partir das planilhas apresentadas pela Requerente, nos meses de janeiro e fevereiro a empresa creditou-se de valores que não ensejam o direito ao crédito, tendo em vista que os dispêndios não foram aplicados na atividade produtiva, conforme informações constantes dos respectivos anexos (fls. 74/140).

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.901413/2013-54

Com isso, a Delegacia de origem efetuou vários ajustes na base de cálculo dos créditos da Contribuinte em virtude das glosas efetuadas, o que acabou por influenciar o crédito que foi reconhecido, conforme a tabela a seguir colacionada abaixo:

Cofins Ressarcível					
P.A	Cofins mensal pleiteada no PER	Cofins trimestral pleiteada no PER	Cofins a glosar	Cofins mensal ressarcível - Fiscalização	Cofins trimestral ressarcível - Fiscalização
jan/10	57.499,58	xxxxxxxxxx	16.710,61	40.788,97	xxxxxxxxxx
fev/10	174.758,78	xxxxxxxxxx	16.850,60	157.908,18	xxxxxxxxxx
mar/10	204.425,48	436.683,84	15.689,57	188.735,91	387.433,06
abr/10	93.404,73	xxxxxxxxxx	57.903,37	35.501,36	xxxxxxxxxx
mai/10	257.104,12	xxxxxxxxxx	7.566,32	249.537,80	xxxxxxxxxx
jun/10	351.240,18	701.749,03	34.640,73	316.599,45	601.638,61

3.2. Da mesma forma, concluiu o Ilustre Julgador *a quo*, que quando a atividade exercida é a fabricação ou produção de bens destinados à venda, deve ser entendido como insumo a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e outros bens "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado", além dos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

3.3. Em síntese, assim decidiu a DRJ de origem:

i) reconheceu o crédito adicional de R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao serviço de "um caminhão Munck de 8h para retirada do Britador Humboldt" e

ii) homologou as compensações declaradas nas Dcomp vinculadas ao pedido de ressarcimento PER/DCOMP 33342.60588.281010.1.5.09-0718 até o limite do crédito adicional ora reconhecido.

4. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

4.1. Conforme já relatado, a presente demanda restringe-se à definição do conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, nos termos do artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, resultando em inquestionável necessidade de análise acerca da condição de insumo sobre os itens que a Contribuinte pretende se creditar, devendo ser considerado o "teste de subtração" já mencionado neste voto.

4.2. Destaco que a Recorrente tem a seguinte atividade principal e objeto social:

- ✓ Fabricação, industrialização, comércio, importação e exportação de Cálcio Silício e suas modalidades;

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.901413/2013-54

- ✓ Fabricação, industrialização, comércio, importação e exportação de ferro-ligas – tais como Ferro, Silício, Cálcio, Silício Bário, Cálcio Silício Manganês dentre outras;
- ✓ Fabricação, industrialização, comércio, importação e exportação de tubos recheados denominados “Cored Wire” de insumos e ligas como Cálcio Silício, Carbono Ferro Silício, enxofre, Ferro Manganês médio Carbono, Ferro Boro, dentre outras.

4.3. A planilha (ANEXO 3) juntada às fls. 63 dos autos (arquivo não paginável), relaciona diversos serviços prestados à empresa Recorrente, os quais a Autoridade Fiscal não considerou como insumos, “...*ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica*”, uma vez que efetivamente não foram aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação.¹

4.4. Com relação às despesas com aquisições de "cartão de ethernet/IP, informado na linha 13, da ficha 16A do Dacon - outras operações com direito ao crédito, assim argumentou a Recorrente:

A rede EtherNet/IP fornece sistemas de rede em toda a empresa usando tecnologias de rede abertas padrão do setor. Ela possibilita controle e informações em tempo real em aplicações discretas e de processos contínuos, batelada, segurança, posicionamento e alta disponibilidade. Dessa forma, a rede EtherNet/IP conecta dispositivos como acionadores de motores e sensores a controladores e dispositivos IHM na empresa. Ela oferece suporte a comunicações industriais e não industriais em uma infraestrutura de rede comum.

Conclui-se que este item é um insumo necessário para alimentar todo o maquinário utilizado na empresa Recorrente, disponibilizado principalmente no processo produtivo da mesma.

4.5. Considerando que a motivação da glosa objeto deste processo teve por fundamentação a incidência da IN SRF n.º 247/2002 (PIS/Pasep) e IN SRF n.º 404/2004 (Cofins) e, em razão do atual posicionamento que deve ser adotado pela Autoridade Fiscal na análise de insumos, nos moldes já demonstrados em Item 2 deste voto, entendo pela importância da realização de diligência para melhor análise do direito creditório objeto do recurso.

4.6. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às providências abaixo:

¹ Item 6 – Relatório Fiscal: "A partir das planilhas apresentadas, verificamos que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2010 a empresa se creditou de compras que entendemos não dão direito a crédito, conforme ANEXO 3. Isto pois, como visto no “item 2 deste Relatório” não enseja crédito todo e qualquer gasto, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica. O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer produto ou serviço que gera despesa necessária para a atividade, mas somente o que efetivamente se aplicou ou consumiu em ação direta sobre o produto em fabricação. Excluem-se, portanto, desse conceito, os custos, despesas ou encargos que se reflitam indiretamente na fabricação ou produção de bens destinados à venda."

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.405 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.901413/2013-54

a) Intime a Recorrente para que sejam apresentados os seguintes esclarecimentos e comprovações:

a.1) Demonstrar de forma detalhada e individualizada por meio de Laudo Técnico, o enquadramento dos itens cujos créditos foram glosados, aplicando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit n.º5, de 17 de dezembro de 2018;

a.2) Com base na apuração indicada no Item “a.1”, especificar e comprovar a relevância ou essencialidade individualizada dos “serviços utilizados como insumos” nos meses de janeiro e fevereiro (linha 03 da ficha 16A do Dacon - Anexo 3 - fls. 74/140);

a.3) Com base na apuração indicada no Item “a.1”, especificar e comprovar a relevância ou essencialidade sobre o "cartão de ethernet/IP, informado na linha 13, da ficha 16A do Dacon.

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência, atentando ao enquadramento no conceito de insumos considerados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, bem como demonstrado na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias;

4.7. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos